TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-724/2025

Processo	-	TC/000033/2025
Representante	-	UP57 Comércio e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 90043/SMSU/2024, cujo objeto é a constituição de ARP para fornecimento de Conjuntos de Uniformes para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSU. EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. GCM. 1. É prerrogativa da Administração, na condição de contratante, definir as condições de prestação dos serviços e o padrão de qualidade dos materiais a serem empregados nas encomendas realizadas, visando atender suas necessidades. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira da conclusão alcançada pela Secretaria de Controle e Externo e pela Secretaria Geral, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e das demais medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:41 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.033/2025

Egrégio Plenário

Em julgamento, Representação apresentada pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda., com pedido de liminar, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90.043/SMSU/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento de conjuntos de uniforme para uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, deste instrumento, com abertura prevista para o dia 10 de janeiro de 2025, às 11:00 horas.

A Representante alegou a existência de vícios no ato convocatório, suficientes para alterar o resultado do certame, razão pela qual requereu a suspensão do procedimento.

Instada a se manifestar, a Auditoria (Peça 9) juntou seu Relatório de Análise Preliminar, concluindo o quanto segue:

Quanto ao Item 2.1 - Exigência de apresentação de laudos na proposta.

Parcialmente procedente a representação neste ponto, em relação ao prazo para apresentação da documentação técnica da matéria prima (Laudos), em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Quanto ao Item 2.2 - Prazo para entrega do objeto, ou seja, 90 (noventa) dias, contados da Ordem de fornecimento, exageradamente exíguo e impossível de execução, fato que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Auditoria entendeu que a Representante não trouxe qualquer comprovação específica indicando que o prazo indicado no edital seria incompatível, trazendo apenas afirmações genéricas, sendo, portanto, improcedente neste ponto.

Quanto ao Item 2.3 - Especificações de requisitos técnicos.

Cabe a Administração, na qualidade de compradora, definir as condições dos serviços e a qualidade dos materiais a serem empregados nas encomendas realizadas, de modo a atender suas necessidades, portanto, as alegações de qualidade e detalhamento do acabamento dos materiais a serem entregues são obrigatórios e as alegações trazidas não alteram as regras do certame, portanto a Auditoria concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos.

Quanto ao Item 2.4 - Suposta violação ao princípio da legalidade na adoção da modalidade pregão presencial.

Alinhou a Auditoria argumentos para concluir pela improcedência.

Assim, concluiu, por derradeiro, pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 e pela parcial procedência do item 2.1.

O pedido de suspensão cautelar formulado pela representante foi indeferido, conforme despacho de peça 10.

Na sequência, foi oficiado o titular da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e intimada a empresa UP57 Comercial e Serviços Ltda.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, ofereceu esclarecimentos a respeito do prazo previsto no Edital, item 11.2.2, que estabelece prazo de 2 horas para encaminhamento da documentação de habilitação, entendendo que, na verdade, não se tratar de prazo exíguo, uma vez que consta no Edital que o prazo é prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até que todas as omissões sejam exauridas.

A Auditoria, em sede de Relatório Conclusivo (peça 24) concluiu que a representação é totalmente improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja a representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação interposta pela empresa UP57 Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90043/SMSU/2024, tendo por objeto o fornecimento de conjuntos de uniformes de uso exclusivo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 – No mérito, na esteira da conclusão alcançada pela Secretaria de Controle e Externo e pela Secretaria Geral, julgo-a totalmente improcedente.

3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.01 15:01:14 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN